



A CONSTITUCIONALIDADE DA REPRISTINAÇÃO EM FACE DAS DECISÕES EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

THE CONSTITUTIONALITY OF REVALIDATION IN FACE OF DECISIONS IN DIRECT ACTION UNCONSTITUTIONAL.

| | |
|---------------------|------------|
| <i>Recebido em:</i> | 27/08/2015 |
| <i>Aprovado em:</i> | 29/10/2015 |

Francisco Antonio Morilhe Leonardo¹

Tainara Rodrigues de Campos²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é tecer ideias acerca da constitucionalidade da repristinação em face das decisões em Ação Direta de Inconstitucionalidade e, posteriormente, abordaremos o efeito repristinatório que decorre da declaração de inconstitucionalidade, já que decorrente da nulidade do ato inconstitucional assunto recentemente tratado pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela compatibilidade vertical de tal instituto com o texto fundamental vigente. Da forma que a colisão na busca da solução para o caso concreto, afasta a possibilidade de insegurança e instabilidade ocasionada pela confusão resultante do estudo de certos efeitos. Quando abordamos as ações de inconstitucionalidade encontramos vários meios para proteger a atual carta

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem.

² Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem.



magna e o estado democrático de direito com base na defesa do próprio ordenamento e suas normas vigentes. Nesse viés, propomos então, o ensinamento sobre a repristinação e seus efeitos repristinatórios. Com isso, elencamos seus institutos e os conceitos das ações diretas de inconstitucionalidade fazendo a união desses temas centrais visando a busca de uma solução jurídica para este problema.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade; Efeito Repristinatório; Repristinação

ABSTRACT

The aim of this work is to weave ideas on the constitutionality of reinstatement in the face of decisions on the unconstitutionality lawsuit and subsequently discuss the repristinatório effect that compliance with the declaration of unconstitutionality, since due to the invalidity of the act unconstitutional issue recently addressed by the Supreme Federal Court, which decided to institute such vertical compatibility with the fundamental current text. The way that the bump in search of solution to the case, removes the possibility of insecurity and instability caused by the confusion resulting from the study of certain effects. When discussing the actions of unconstitutionality find various means to protect the current Magna Letter and the democratic rule of law based on the defense of the land and its own standards. This bias, we propose then, the teaching about the revalidation reinstating and their effects. With this, we list its institutes and the concepts of direct actions of unconstitutionality making the union of these central themes aimed at finding a legal solution to this problem.

Key-words: Judicial Review; Effect Reinstating; Repristination.

1. INTRODUÇÃO



O tema abordado no presente trabalho é expor que a existência de um sistema moderno de constitucionalidade em que se possa fazer um controle efetivo das normas que adentram a esfera do ordenamento jurídico brasileiro a todo o momento, que se mostra cada vez mais essencial para a manutenção de um Estado Democrático de Direito. Por esse fato, o Estado precisa se fortalecer estando livre às mais diversas tentativas de usurpação de seu poder, sendo necessário manter sua sustentação, sua base.

O topo da “pirâmide” no tocante as leis é a Constituição Federal, maior e mais importante de todos. E para que esse pilar consiga exercer o seu papel basilar, ele também precisa ser protegido. Por isso, é necessário um sistema de constitucionalidade que possa repelir qualquer tipo de norma tendente a ameaçar todo um ordenamento jurídico, posto que uma norma contrariamente coexistente a outra possa causar uma insegurança jurídica com relação àquela matéria ou àquele caso.

Ao se falar em defesa de uma ação direta de inconstitucionalidade, argumentando pela declaração de inconstitucionalidade da norma, caso se obtenha êxito, esta será declarada inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

A questão contundente seria se um dos poderes diretamente ou não, adentrasse a competência do outro, sua atividade típica, resultando numa confusão entre eles (os poderes) estremecendo os laços existentes, tornando instável o próprio Estado Democrático de Direito que precisa manter relação “saudável” para evitar a instabilidade, haja vista também ser consagrado o fato na própria Constituição Federal.

Elaboramos os estudos nessa obra, na qual se destaca a Constitucionalidade, a Repristinação e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, assim, abordamos a constitucionalidade das normas e os efeitos repristinatórios, que são consequências dos efeitos da Repristinação.

Conceituamos Repristinação como sendo o retorno de uma norma antes revogada por outra superveniente, quando da revogação dessa mesma norma revogadora, ou seja, se



uma lei X é revogada pela lei Y e depois a lei W revoga a lei Y, a lei X tornaria novamente a ser válida, visto que a lei revogadora Y perdeu a eficácia. Destaca-se que a reprivatização citada no exemplo não é automática em nosso ordenamento.

O maior objetivo do presente trabalho sobre os temas de constitucionalidade, a reprivatização e seus efeitos, é claramente demonstrar a usurpação da esfera, pois se o Judiciário julga e é imparcial, pode declarar pela constitucionalidade ou não de uma norma, quando julga a norma regulamentadora. A Constituição Federal será analisada para termos base para chegarmos às conclusões, assim como algumas leis, a fim de obter um resultado concreto, ainda que gerando controvérsias.

2 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Podemos conceituar como sendo o seu conteúdo compatível com a constituição, não contrariando esse preceito.

Na Constituição Federal, encontramos no artigo 103, I “a” a denominação da ADIN ou ato normativo, e, a competência é do STF no processo e julgamento, onde define SIDOU (1992) que “[...] quando se tratar de norma federal ou estadual e admitindo-o, para as Constituições Estaduais, no art. 125 § 2º, com a denominação de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos [...]”, quando houver conflitos com a CF no que diz respeito a atos estaduais e municipais.

A origem do controle de constitucionalidade vem do constitucionalismo que é “[...] a pretensão de regular o poder, em seus setores e matizes fundamentais.” (SIDOU 1992).

Segundo SIDOU (1992, p. 47), o constitucionalismo clássico de bases liberais, “[...] somente interessava regular o poder estatal através da organização dos próprios Poderes políticos, [...]” haja vista serem considerados os mais apropriados para



assegurar os direitos e garantias individuais através da regulamentação e cisão do poder ou das funções básicas de organização estatal.

Nas palavras de Gonçalves (2007), podemos concluir que:

“Devido aos episódios do passado em que o poder se concentrava na pessoa do monarca ou em um grupo restrito, como por exemplo, o parlamento. Somando-se a isso, a necessidade de uma garantia prévia e já formalizada dos direitos e deveres, ao menos, os fundamentais que devem reger a sociedade e o indivíduo. Surge a ideia de constituição rígida”. (GONÇALVES, 2007)

A ADIN seria então, um método de controle de constitucionalidade previsto na Carta Magna, objetivando a declaração de inconstitucionalidade de alguma, independente do caso concreto, sendo assim, o pedido da inconstitucionalidade é o pedido principal da ação.

Pelo sistema abstrato, o STF não vê a aplicação da lei numa situação concreta, declara simplesmente a inconstitucionalidade da lei de forma genérica. Por esse fato, em que não há sujeitos, dá-se o nome de processo objetivo.

Todavia, pelo Princípio da Inércia do Poder Judiciário, o STF não atua por força própria como os outros poderes, somente após a provocação é possível que a Suprema Corte saiba da situação jurídica, por meio de um processo, que não permite o STF declarar uma lei constitucional ou não se não houver um processo.

2.2 Legitimados

Reza a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 103 que:



“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”.

A partir de uma síntese deste artigo, a jurisprudência do STF fez uma distinção entre os legitimados ativos, dividindo-os em universais e especiais.

Os legitimados ativos universais podem propor a ADI e a ADC independentemente da existência de pertinência temática, na qual figuram o Presidente da República, a mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e partido político com representação no Congresso Nacional.

Os legitimados ativos especiais são os que se exige pertinência temática implícita para legitimação, constante no elo entre a norma questionada e os objetivos institucionais específicos do órgão ou entidade, que deve ser demonstrada pela Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e pelas confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional.



2.3 Pedido, Causa de Pedir e Objeto

É disciplinado no artigo 102 I "p" da CF/88 sobre o pedido da cautelar: "*O pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade*". Faz-se necessária a solicitação de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade, necessitando-se, da demonstração de perigo de lesão irreparável para sua concessão.

A jurisprudência tem decidido que a concessão dessa medida garante os efeitos da ação, sendo que estes são concedidos liminarmente com efeitos ex nunc, a partir de seu deferimento passam a suspender os atos normativos ou lei considerados inconstitucionais.

Observe-se que somente em casos excepcionais o Supremo Tribunal Federal tem concedido efeito ex tunc aos efeitos da ação por meio de liminares. Salienta-se ainda que, segundo Moraes 2000: "[...] concessão da medida cautelar torna aplicável à legislação anterior, uma vez que suspensos os efeitos da lei ou ato normativo impugnado, suspende-se também a revogação que havia ocorrido".

Parece-nos que a vigência de uma lei revogada somente será possível se sua revogação foi motivada por outra superveniente que a supriu, e não por uma norma revogada por inconstitucionalidade, visto que caso contrário, ocasionaria um duplo prejuízo ao ordenamento jurídico.

O STF tem considerado que o amplo lapso temporal para a concessão da medida, impede a propositura através do requisito *periculum in mora*, necessário para o deferimento da liminar cautelar. Além disso, ocorrendo fatos supervenientes se pode reiterar o pedido de concessão da medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade para a suspensão da eficácia de lei ou ato normativo impugnado. (Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2592, acesso em 15/10/2014).



Na ação cautelar, o STF identificou que não se encontra vinculado à fundamentação jurídica do pedido veiculado em sede de ADI, pois assim, os fatos e fundamentos jurídicos que estão na petição inicial não serão os únicos a serem vistos quando da decisão acerca da constitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado.

Dessa forma, conclui-se que o STF quando relata a inconstitucionalidade em ADI, profere um juízo relacionado à extensão da Constituição, e não apenas em relação ao que fora arguido pelo legitimado ativo quando do ingresso em juízo.

Logo, poderá, por exemplo, julgar inconstitucional a lei impugnada em virtude de entender existir afronta a outros dispositivos constitucionais que não os mencionados na peça inaugural. Tal fato caracteriza a *causa de pedir aberta*.

Causa de pedir (causa petendi) designa a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos trazidos no corpo da petição para alicerçar o pedido feito. (Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2592. Acesso em 15/10/2014)

2.4 Trâmite da ADIN

Quando apresentada a petição inicial, esta deve conter copia da lei ou do ato normativo que está sendo questionado, sendo fundamentada ou se não for, pode ser impugnada de imediato pelo relator.

O relator fica por dentro das autoridades de quem proveu a lei, por exemplo, o Presidente da República, Congresso Nacional, para contradizer. Considerando o destaque da matéria e a representatividade dos requerentes, ele poderá ouvir outros órgãos ou entidades. Se houver necessidade de esclarecimento da matéria, podem ser designados peritos para despachar pareceres sobre a questão ou chamadas pessoas com experiência e autoridade no assunto para opinar. O Advogado-geral da União e o Procurador-Geral da República devem se manifestar nos autos.



Quando tiver pedido de medida cautelar, só poderá conceder pela maioria absoluta dos ministros que fazem parte do Tribunal, ou seja, por 6 votos, somente em casos de excepcional urgência, a cautelar poderá ser deferida sem que sejam ouvidas as autoridades de quem despachou a lei. Uma vez proposta a ação, não se admite desistência. A decisão sobre a constitucionalidade ou não da lei, só será tomada se estiverem presentes na sessão de julgamento ao menos oito ministros.

Uma vez afirmada à constitucionalidade em uma ADC, será julgada improcedente eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a mesma lei. Do mesmo modo, uma vez afirmada à inconstitucionalidade em ADI, será improcedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade contra a mesma norma. Contra a decisão que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em ADC e ADI não cabe recurso de qualquer espécie, com a exceção de embargos declaratórios. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=124>. Acesso em 15/10/2014).

2.5 Efeitos

Decidida a ação pela sua inconstitucionalidade total ou parcial, será comunicada a autoridade expedidora do ato impugnado para que revogue ou altere a norma nos dispositivos conflitantes com a Constituição Federal. Embora não haja pena para o caso de descumprimento. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado de lei ou ato normativo federal ou estadual. A decisão passa a ter efeito retroativo (*ex tunc*) e para todos (*erga omnes*) desconstituindo deste a criação do ato declarado inconstitucional e, conseqüentemente com as situações originadas durante sua vigência. Ao se declarar a inconstitucionalidade dos atos e leis, significa que a partir desse momento são considerados nulos e, portanto, destituídos de qualquer eficácia jurídica. (Disponível em [REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS \(UNIFAFIBE\)](http://www.ambito-</p></div><div data-bbox=)



juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2592. Acesso em 15/10/2014)

No controle concentrado de inconstitucionalidade a lei ou os atos jurídicos saem imediatamente do ordenamento jurídico com a decisão definitiva do supremo.

A lei 9869/99 possibilita ao tribunal a limitação dos efeitos de uma lei ou ato declarados inconstitucionais, a fim de atender situações de segurança e excepcional interesse público.

O STF autorizou a manipulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sejam quanto a amplitude e quanto aos efeitos temporais, desde que presentes dois requisitos:

- O formal pela decisão de maioria de dois terços dos membros do tribunal; e,
- O material: presença da necessidade de razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social.

No que se refere à amplitude, cabe decidir quanto a total nulidade dos efeitos da norma ou afastar a nulidade de alguns atos por interesse público ou evitar os efeitos da repristinação.

Ao se falar sobre os efeitos temporais, deve-se ater a regra que os considera os efeitos *ex tunc* (retroativos), com exceções, quando da manifestação de dois terços dos membros do tribunal em sentido oposto.

A decisão proferida pelo STF tem efeito vinculante a todos os órgãos do poder executivo e judiciário e alguns autores acham que a limitação também atinge ao legislativo, haja vista que esse órgão em regra não poderia reeditar uma lei ou ato já tido como inconstitucional.



3.1 O Controle de Constitucionalidade e Supremacia Constitucional

O pilar do próprio Estado Democrático de Direito situa-se na Supremacia da Constituição, uma vez que assegura o respeito à ordem jurídica, dessa forma, também a efetivação de valores sociais. Para que a lei seja válida, há de ter fundamento em outra norma jurídica hierarquicamente superior.

Para a garantia dessa supremacia constitucional precisa existir um sistema que seja apto a repelir toda contradição e antinomia que possa agredir os preceitos fundamentais, na qual se insere a importância do controle de constitucionalidade, representando verdadeira ferramenta de garantia da supremacia das normas inseridas numa Constituição.

Todas as normas jurídicas devem ser compatíveis com o texto constitucional, seja de ordem formal, pela competência para a edição de ato normativo e observância do processo legislativo previsto para a edição de norma jurídica, ou de ordem material que seja pela adequação do conteúdo da norma aos princípios e regras da constituição.

Da mesma forma em que a Constituição é garantia, deve, assim, ser garantida, verificando a adequação de uma lei ou de um ato normativo com ela.

Nisso Temer (1998), aduz que:

Controlar a constitucionalidade de ato normativo significa impedir a subsistência da eficácia de norma contrária à Constituição. Também significa a conferência de eficácia plena a todos os preceitos constitucionais em face da previsão do controle da inconstitucionalidade por omissão. Pressupõe, necessariamente, a supremacia da Constituição; a existência de escalonamento normativo, ocupando a Constituição o ponto mais alto do sistema normativo. (...) Por isso, tais atos são presumidamente constitucionais até que, por meio de fórmulas previstas



constitucionalmente, se obtenha a declaração de inconstitucionalidade e a retirada de eficácia daquele ato ou a concessão de eficácia plena (no caso de inconstitucionalidade por omissão). A ideia de controle está ligada, também, à de rigidez constitucional. De fato, é nas Constituições rígidas que se verifica a superioridade da norma magna em relação àquela produzida pelo órgão constituído. O fundamento do controle, nestas, é o de que nenhum ato normativo - que necessariamente dela decorre - pode modificá-la. Da rigidez constitucional resulta a superioridade da lei constitucional, obra do poder constituinte, sobre a lei ordinária, simples ato do poder constituído, um poder inferior, de competência limitada pela Constituição mesma. (TEMER, 1998, p. 31)

O controle de constitucionalidade, além de garantir a superioridade e força superior de cunho normativo da Constituição, atuando na manutenção das normas constitucionais, se apresenta como meio hábil e relevante para se contiver excessos, desvios e abusos de poder. (GUEDES 2013).

Dallari (2000) pontifica que:

As normas constitucionais, em qualquer sistema regular, são as que têm o máximo de eficácia, não sendo admissível a existência, no mesmo Estado, de normas que com elas concorram em eficácia ou que lhes sejam superiores. Atuando como padrão jurídico fundamental, que se impõe ao Estado, aos governantes e aos governados, as normas constitucionais condicionam todo o sistema jurídico, daí resultando a exigência absoluta de que lhes sejam



conformes todos os atos que pretendam produzir efeitos jurídicos dentro do sistema. A ideia de que a Constituição deve ser preservada é a maneira encontrada de se preservarem os mais básicos e fundamentais valores acochados pela sociedade, alcançados por esta e lançados num corpo jurídico, como resultado de um longo evoluir histórico. (DALLARI, 2000, p.232).

A supremacia da Constituição é importante para a manutenção da estabilidade social, pois, o controle de constitucionalidade revela-se como garantia fundamental da supremacia do texto constitucional, na qual não haveria controle de constitucionalidade.

Dizendo assim sobre a forma como ocorre o controle de constitucionalidade na prática, Cunha Junior (2009):

Do ponto de vista prático, o controle de constitucionalidade ocorre assim: quando houver dúvida se uma norma entra em conflito com a constituição, o órgão ou os órgãos competentes para o controle de constitucionalidade, quando provocados, realizam uma operação de confronto entre as antagônicas, de modo que, constatada a inequívoca lesão a preceito constitucional, a norma violadora é declarada inconstitucional e tem retirada, em regra retroativamente, a sua eficácia, deixando de irradiar efeitos, quer para o prazo concreto (no controle concreto), quer para todos ou “erga omnes” (no controle abstrato).(CUNHA JUNIOR, 2009, p.263)

Visando firmar a soberania constitucional e expulsar do sistema leis e atos normativos que contrariem a Carta Política, surgem diversas sistemáticas de combate ao



vício da inconstitucionalidade, relacionamos à análise dos principais sistemas e tipos de controle de constitucionalidade, partindo-se de critérios que se podem adotar para o discernimento de diferentes modelos de controle de constitucionalidade. A seguir, far-se-á a exposição dos referidos sistemas de controle, apresentando-os de acordo com critérios classificativos. (GUEDES, 2013).

3.2 Controle de Constitucionalidade em Relação ao Parâmetro

Explica Guedes (2013) sobre o controle de constitucionalidade:

“Atualmente, o controle de constitucionalidade pode referir-se a: a) toda a Constituição formal, nela incluídos os princípios e regras implícitos; b) apenas alguns dispositivos da constituição; c) um bloco formado pela constituição formal e ainda os princípios superiores definidos como direito supralegal, tais como os princípios implícitos positivados ou não na constituição”. (GUEDES, 2013)

O conceito de constitucionalidade, qual seja, aquele que deverá servir de prisma para que se possa realizar a confrontação e aferir a constitucionalidade de determinado ato normativo, o uso para a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de uma lei ou ato normativo não apenas das normas inseridas na constituição, mas também de princípios supra constitucionais, assim como tratados e convenções internacionais que dizem respeito aos direitos humanos.

No Brasil, há uma tendência ampliativa, mas ainda tímida da noção de bloco de constitucionalidade. Do ponto de vista jurídico, adotamos a noção de supremacia formal, com base no conceito de rigidez constitucional e na obediência aos princípios e preceitos decorrentes da Constituição. Sendo assim, prevalece no Brasil a ideia de restrição do



parâmetro direto de controle de constitucionalidade, que poderia ser chamado de bloco de constitucionalidade em sentido estrito. (GUEDES, 2013).

Com o advento da EC n. 45/2004, a doutrina esclarece que houve aumento do bloco de constitucionalidade, ao passo em que se passa a ter um novo destino, ou seja, norma formal e materialmente constitucional.

Com isso, não apenas as normas descritas na própria constituição tem natureza de norma constitucional, mas também os princípios implícitos supra constitucionais, também os tratados e convenções internacionais que versarem sobre direitos humanos (como por exemplo o Pacto de San José da Costa Rica) e que forem firmados também pelo Brasil anteriormente a inserção do artigo 5º, § 3º na Constituição Federal do Brasil.

Portanto o bloco de constitucionalidade expande as disposições dotadas de valor constitucional, aumentando os direitos e as liberdades públicas fortalecendo os direitos fundamentais do cidadão.

Sem dúvidas, o bloco de constitucionalidade ampliativa são objetos das leis e atos normativos trazendo consigo uma tendência em uniformizar os paradigmas de controle de todos os países que aderem como doutrina a hierarquia entre normas constitucionais e ordinárias.

Vale frisar que, em relação aos parâmetros de controle de constitucionalidade, o Preâmbulo da constituição federal não discute a constitucionalidade de leis ou atos normativos, pois possui natureza política, não jurídica, não sendo norma constitucional. Celso Ribeiro Bastos (2001, p.217), explica que os preâmbulos têm a função de “facilitar o processo de absorção da Constituição pela comunidade. São palavras pelas quais o constituinte procura fincar a legitimidade do Texto. É um retrato da situação de um momento, o da promulgação da Constituição”.



Quanto a ser o preâmbulo parte da Constituição, responde o Bastos (2001), sob o ponto de vista normativo, que a resposta somente pode ser negativa, pois, os “dizeres dele constantes não são dotados de força coercitiva”.

Portanto, o preâmbulo e seus elementos não participam do bloco de constitucionalidade, sendo que no Brasil firmou-se entendimento de o preâmbulo não possuir força normativa. O Ato de Disposição Constitucionais Transitórias (ADCT) pode ser paradigma de controle. Os tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil seja signatário, que "são imediatamente aplicáveis", por força do estatuído nos arts. 5º e 17 da CRFB, têm estatura constitucional, fazendo parte do bloco de constitucionalidade. Em relação aos objetos passíveis de controle, tem-se que as emendas constitucionais podem ser passíveis de controle de constitucionalidade, embora introduzam no ordenamento jurídico normas de caráter constitucional. Elas devem obediência ao art. 60, I, II e III §§ 1º a 3º da Constituição Federal, como também das denominadas cláusulas pétreas. (GUEDES, 2013).

As medidas provisórias, por apresentar força de lei, podem também ser objeto de controle.

Não cabe o referido controle de constitucionalidade contra leis e atos de efeitos concretos, já que são atos que consubstanciam medidas materialmente administrativas, sem generalidade e forma normativa. A constituição não admite que seja objeto de declaração de inconstitucionalidade, normas constitucionais originárias, pois fazem parte do poder constituinte originário e sempre serão constitucionais. Cabe salientar que as leis complementares e as leis ordinárias também fazem parte do controle abstrato de constitucionalidade.

Assevera-se que, estando em curso uma ação questionando a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo e sobrevindo a revogação, seja total ou parcial da lei ou do ato, ocorrerá a prejudicialidade da ação, em razão da perda do objeto. (GUEDES, 2013).



De acordo com a ADI 594- DF, só pode ser objeto de controle perante o STF leis e atos normativos federais ou estaduais. Súmula de jurisprudência não possui o grau de normatividade qualificada, não podendo, portanto, ser questionada perante o STF através de controle concentrado. Nem mesmo as súmulas vinculantes, por não ser marcada pela generalidade e abstração podem servir de parâmetro de controle. (GUEDES, 2013).

Cunha Júnior (2009), sobre o cabimento do controle concentrado em face de súmula, citando a mesma ação direta de inconstitucionalidade 594, rel. min. Carlos Velloso (DJ 15/04/94), se mostra intermediário, mas admite a relação às súmulas vinculantes:

“Consoante entendimento convencional, súmula é a consolidação da jurisprudência predominante de um Tribunal acerca de uma determinada matéria. Segundo o Supremo Tribunal Federal, ‘A súmula, porque não apresenta as características de ato normativo, não está sujeita a jurisdição constitucional concentrada’. Todavia, situação diversa ocorre com a chamada súmula vinculante, criada pela EC 45/04, que inseriu o art. 103-A na Constituição em vigor. Com efeito, em razão da vinculação e obrigatoriedade, ao lado da generalidade e abstração, entendemos que a súmula vinculante pode ser objeto de controle abstrato de constitucionalidade através da ação direta de inconstitucionalidade, por equiparar-se a uma verdadeira lei em sentido material”. (CUNHA JUNIOR, 2009, p.359)

Entende-se que o Pretório Excelso compreendeu não caracterizar situação de controle de constitucionalidade, a simples divergência entre a ementa da lei e o seu conteúdo. No âmbito estadual, as Constituições Estaduais têm natureza constitucional e dessa forma podem ser norteadoras do controle. Quanto as Leis Orgânicas Municipais não é



possível, visto não terem natureza constitucional, todavia, não se pode dizer que uma lei municipal é inconstitucional em face da lei orgânica.

3.3 Controle de Constitucionalidade quanto à natureza do Órgão Responsável – Controle Político

O controle político é exercido por órgãos sem poder jurisdicional. A natureza do órgão responsável pela verificação da constitucionalidade é essencialmente política. Trata-se de órgão distinto dos três poderes, órgão este garantidor da supremacia da Constituição.

Encontra-se esse sistema em alguns países europeus, sendo o controle normalmente realizado pelas cortes ou tribunais constitucionais. (GUEDES, 2013).

No entender de José Afonso da Silva (2013, p.49), o controle político:

“É o que entrega a verificação da inconstitucionalidade a órgãos de natureza política, tais como: o próprio poder legislativo, solução predominante na Europa no século passado; ou um órgão especial, como o Presidium do Soviete Supremo da ex-União Soviética (constituição da URSS, art. 121, n.4) e o Conseil Constitucional da vigente constituição francesa de 1958 (arts. 56 a 63)”. (SILVA, 2004, p. 49)

3.4 Controle Jurisdicional

O sistema jurisdicional, denominado de *judicial review* nos Estados Unidos da America do Norte, é a faculdade de que as Constituições outorgam ao poder judiciário o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, onde o sistema realizado tanto através de órgão único de caráter jurisdicional (controle concentrado) como por qualquer juiz ou tribunal (controle difuso). (GUEDES, 2013).



Nesse sentido a respeito do tema ora em análise, Carvalho (2008), informa:

Considera-se o poder judiciário competente para o exercício do controle de constitucionalidade, quando não há na constituição previsão para a sua efetivação, como ocorreu nos estados unidos, salientando ser inerente a esse poder a competência para a aplicação do direito, o que implica naquela de desaplicar as normas jurídicas quando contrárias à constituição. (CARVALHO, 2008, p. 372).

Com esse mesmo pensamento, Ferreira Filho (2001, p.32), para quem o controle jurisdicional tem por si “a naturalidade, pois a verificação da constitucionalidade de uma norma não é senão um caso particular de verificação de legalidade, atribuição que frequentemente é desempenhada pelo poder judiciário.”

3.5 Controle Misto ou Híbrido

É misto o controle quando a Constituição submete certas categorias de leis ao controle político e outras ao controle jurisdicional, em que as leis federais ficam sob controle político da assembleia nacional, e as leis locais, sob o controle jurisdicional.

Aqui, adotamos o controle jurisdicional, sendo de fundamental importância aludir ao ensinamento de Cunha Junior (2009, p.302) no sentido da possibilidade de controle político em determinados casos isolados, a saber:

“No Brasil, a despeito da prevalência do controle jurisdicional, tem-se admitido um certo tipo de controle político, exercido nas mesmas hipóteses do controle preventivo, ou seja, por meio dos pareceres, nos projetos de lei, das comissões de constituição e justiça das casas



legislativas, e por meio do veto jurídico-constitucional, em face de inconstitucionalidade, dos chefes dos poderes executivos da união, estados, distrito federal e municípios. Ademais, pode ocorrer, outrossim, o controle político da constitucionalidade pelo congresso nacional, mas aqui já de forma sucessiva ou repressiva, no caso de sustação dos atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa (CF/88, art. 49, V), e no caso de rejeição das medidas provisórias”. (CF/88, art. 62, § 5º.) (CUNHA JUNIOR, 2009, p. 302).

3.6 Controle de Constitucionalidade quanto ao momento de Exercício

Em conformidade com o momento no qual é exercido, o controle de constitucionalidade pode ser preventivo (a priori) ou repressivo (a posteriori). Em ambas as hipóteses, o exercício poderá ser feito pelo legislativo, executivo ou judiciário. (GUEDES, 2013).

3.7 Controle Preventivo ou Prévio

O objetivo desse controle é evitar que se elaborem normas com indícios de inconstitucionalidade, sanando os vícios antes mesmo do ingresso da norma no ordenamento jurídico, ou seja, antes de sua promulgação e publicação. Pode ser jurisdicional, se realizado por órgãos especiais de controle constitucional, ou político, quando exercido pelos próprios Poderes Legislativo e Executivo. (GUEDES, 2013)

Nesse sentido, Moraes (2000, p.558) explica que:

(...) “para que qualquer espécie normativa ingresse no ordenamento jurídico, deverá submeter-se a todo o procedimento previsto



constitucionalmente. Dentro deste procedimento, podemos vislumbrar duas hipóteses de controle preventivo de constitucionalidade, que buscam evitar o ingresso no ordenamento jurídico de leis inconstitucionais: as comissões de constituições e justiça e o veto jurídico”. (MORAES, 2000, p. 558)

O controle preventivo é o mais abrangente, uma vez que busca adequar as leis em vias de promulgação aos preceitos fundamentais aduzido na Constituição, quer seja de ponto de vista formal ou material. (GUEDES, 2013).

3.8 Controle Posterior ou Repressivo

A função do controle repressivo tem por finalidade garantir a supremacia da Constituição, por meio da invalidação ou não aplicação de leis ou atos dos poderes públicos. Esta forma de controle somente será exercida após a entrada em vigor da lei ou emenda, ou seja, após a publicação ou atendimento à *vacatio legis*. No Brasil, o controle repressivo é exercido pelo poder judiciário, podendo ser difuso ou concentrado. Difuso, é o controle exercido pela pluralidade de órgãos, como nos Estados Unidos da America, e concentrado quando reservado a um ou poucos órgãos, como se verifica na Alemanha e demais países europeus. (GUEDES, 2013).

Os órgãos de controle examinarão se o ato normativo ou a lei, tem vício formal, ou seja, se produzidos durante o processo de sua formação, ou se possuem vício material, relativo ao seu conteúdo.



3.9 Controle de Constitucionalidade quanto ao número de Órgãos Competentes

Quanto aos órgãos competentes, podemos destacar o difuso e o concentrado. Analisamos os modelos de controle citados, visando sua explanação como uma das classificações utilizadas para se auferir o controle de constitucionalidade das leis.

3.9.1 Controle Difuso

No Brasil, esse modelo de controle foi introduzido, pela primeira vez na Constituição de 1891, sendo copiado nas seguintes. O controle difuso é caracterizado por permitir que todo e qualquer juiz ou tribunal possa realizar, no caso concreto, a análise sobre a compatibilidade da norma infraconstitucional com a Constituição Federal. Podem provocar o controle difuso de constitucionalidade: a) as partes (autor e réu) em quaisquer demanda; b) os terceiros intervenientes (litisconsortes, assistente, oponentes, entre outros); c) o Ministério Público, quando oficie no feito, e d) o juiz ou tribunal, de ofício, exceto o STF no recurso extraordinário. Quando o órgão exercente do controle for tribunal, prevê a Constituição Federal que somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, ou do seu órgão especial, pode ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 97, CRFB/88). Esta norma foi introduzida inicialmente pela Constituição de 1934 e vem sendo mantida em todas as Constituições pátrias subsequentes. (GUEDES, 2013).

Dessa forma, Mendes (2009) esclarece que:

“O controle de constitucionalidade difuso, concreto, ou incidental, caracteriza-se, fundamentalmente, também no direito brasileiro, pela verificação de uma questão concreta de inconstitucionalidade, ou seja, de dúvida quanto à constitucionalidade de ato normativo a ser



aplicado num caso submetido à apreciação do Poder Judiciário”.
(MENDES 2009, p. 1016)

Quanto aos seus efeitos, em regra, a declaração originada em sede de controle difuso, via de regra, opera efeitos *ex tunc* (retroativos), valendo somente para as partes do processo.

Alerta-se, contudo, que o STF já entendeu que, mesmo no controle difuso, poder-se-á dar efeito *ex nunc* ou para o futuro. O *leading case* foi o julgamento do RE 197.917, a partir do qual houve a redução do número de vereadores do Município de Mira Estrela de 11 para 9, e determinou, por razão de segurança jurídica, que a decisão só atingisse a próxima legislatura.

Declarada inconstitucional a lei pelo STF, em sede de controle difuso, desde que tal decisão seja definitiva e deliberada pela maioria absoluta do Pleno do STF, o art. 178 do Regimento Interno do STF (RISTF) esclarece que será feita comunicação, após a decisão, à autoridade ou órgão interessado, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Senado Federal. (GUEDES, 2013)

Para que a decisão do controle difuso obtenha efeitos *erga omnes*, há a necessidade do concurso do Senado Federal que, utilizando sua discricionariedade política, editará resolução para suspender a execução da lei ora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso. Essa suspensão ocorrerá no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional pelo STF, sendo impossível que o Senado Federal amplie, interprete ou restrinja a extensão da decisão do STF. O sistema ora em análise, é exercido no âmbito do caso concreto, pois possui natureza subjetiva, por envolver interesses de autor e réu, permitindo a todo e qualquer juiz que analise o controle de constitucionalidade. Este por sua vez, não julga a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, apenas



aprecia a questão e deixa de aplicá-la por achar inconstitucional àquele caso específico que está julgando. (GUEDES, 2013).

3.9.2 Controle Concentrado

O controle concentrado de constitucionalidade é aquele guardado a um ou poucos órgãos feitos especificamente a essa finalidade, ou que têm nessa atividade função principal, que buscava sua sistematização com o objetivo de equilibrar o controle de constitucionalidade com o poder historicamente atrelado ao parlamento e a lei. O controle concentrado verifica-se através de um processo objetivo que visa a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, contrastando-o com a Constituição. No âmbito federal, se faz no STF pela ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade ou, ainda, através de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Os efeitos dessa declaração exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em regra, atingem a todos, operando-se erga omnes, e, em regra, ex tunc (retroativamente). Ressalta-se que, vem ganhando espaço no STF a Teoria da Limitação Temporal dos Efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma norma. A partir dela, surge a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, por 2/3 dos seus membros (oito ministros), mudar a data em que iniciará a produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma norma. Isso se dá em razão da proteção à segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Trata-se de uma exceção à regra, tendo em vista que a decisão passa a ter efeito ex nunc ao invés de ex tunc. (GUEDES, 2013).

3.10 Controle de Constitucionalidade quanto ao modo de manifestação

Quanto ao modo de manifestação, o controle pode ser por via incidental; por via principal ou ação; abstrato ou em tese, e concreto.



O controle por via incidental acontece quando é desempenhado por juízes e tribunais na apreciação de casos concretos. A inconstitucionalidade é arguida incidentalmente no curso de uma demanda, e tem caráter prejudicial, para a resolução do conflito. A inconstitucionalidade não é o pedido ou o objeto principal da causa, mas sua causa de pedir, seu fundamento jurídico.

O controle incidental é sempre concreto, por envolver a resolução de um litígio ou de uma controvérsia real entre as partes. Explica Barroso (2004, p.50), ao pontificar que:

“Não se confundem, conceitualmente, o controle por via incidental - realizado na apreciação de um caso concreto - e o controle difuso - desempenhado por qualquer juiz ou tribunal no exercício regular da jurisdição. No Brasil, no entanto, como regra, eles se superpõem, sendo que desde o início da república, o controle incidental é exercido de modo difuso. Somente com a arguição de descumprimento de preceito fundamental, criada pela Lei n 9.982, de 3 de dezembro de 1999, cujas potencialidades ainda não foram exploradas, passou-se a admitir uma hipótese de controle incidental concentrado”. (BARROSO, 2004, p. 50).

O controle pela via principal é aquele em que a inconstitucionalidade se demonstra como o próprio pedido ou objeto da ação. Possui ações autônomas e especiais (as chamadas ações diretas) nas quais se leva ao judiciário o pleito de inconstitucionalidade, ou da constitucionalidade, conforme o fato. Barroso (2004, p.51) nos explica que se: “Trata-se de um processo objetivo, sem partes, que não se presta à tutela de direito subjetivos, de situações jurídicas individuais”. No Brasil, o controle de constitucionalidade por via principal, através de ação direta, exceto em algumas hipóteses (ação direta de



inconstitucionalidade interventiva e arguição incidental de preceito fundamental), é sempre abstrato ou em tese.

Neste modo de controle judicial, o principal objetivo do conflito está na invalidação ou não da lei ou ato normativo, em tese, isto é, a decisão presta-se a declarar a validade ou não do ato impugnado *in abstrato*. Ao declarar a invalidade do ato posto à sua apreciação, assegura a jurisprudência do STF, o Tribunal só poderá atuar como legislador negativo, não como legislador positivo. (GUEDES, 2013).

3.11 Controle de Constitucionalidade quanto à finalidade

O controle pode também ser definido quanto à finalidade, distribuída em controle subjetivo e controle objetivo.

O subjetivo é quando a finalidade de seu exercício não está somente na defesa de um direito ou interesse subjetivo da parte, e não propriamente da defesa da Constituição.

Por sua vez, o controle objetivo está à defesa objetiva da Constituição. No controle objetivo não temos um autor e um réu litigando um contra o outro, mas sim um processo onde tanto a parte requerente quanto a parte requerida procuram uma pronúncia que venha a defender a Constituição. A decisão de um processo objetivo, ao contrário do subjetivo, não determinará um vitorioso na relação, pois a vitória, nesses casos, será sempre a supremacia da Constituição. (GUEDES, 2013).

A instauração de um processo objetivo viabiliza o julgamento da validade abstrata do ato estatal em face da Constituição, sendo o exame de relações jurídicas concretas e individuais contendo matéria juridicamente distinta ao domínio do processo de controle concentrado de constitucionalidade. No Brasil, o controle incidental, por via de exceção, concretamente realizado, é sempre um controle subjetivo, em contrapartida, o controle principal, por via de ação, é, em princípio, objetivo.



4 – EFEITOS DA REPRISTINAÇÃO EM DECISÕES DE ADIN

A repristinação é admitida pelo Pretório Excelso, em decorrência do princípio da nulidade do ato inconstitucional.

O efeito repristinatório significa que a norma inconstitucional não foi apta para revogar validamente a lei anterior que tratava da mesma matéria, uma vez que foi criada nula, ocorrendo uma falsa revogação. Declarada a inconstitucionalidade da norma revogadora, constata-se que ocorreu uma mera pretensão da norma nula revogar outra norma. Podemos dizer que é “o fenômeno da reentrada em vigor da norma *aparentemente* revogada”. Já a repristinação, instituto distinto, substanciaria a reentrada em vigor da norma efetivamente revogada em função da revogação (mas não anulação) da norma revogadora” (Revista dos Tribunais, 2000, p. 250).

Somente é permitido caso haja previsão legislativa expressa, por vedação da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2º, parágrafo 3º.

Na doutrina há quem se manifeste contrariamente ao efeito repristinatório, afirmando que não se harmoniza com o princípio da segurança jurídica. Contudo, razão não lhe assiste já que a ausência de tal efeito provocaria um vazio normativo, obrigando a integração de lacuna. O efeito repristinatório é compatível com o princípio da segurança jurídica, pois viabiliza a certeza da norma aplicável sobre determinado assunto. (ALVES FERREIRA, 2009).

4.1 Definição de Repristinação

Podemos definir repristinação como sendo o instituto jurídico pelo qual a norma revogadora de uma lei, quando revogada, retorna a vigência daquela que revogada no início.

No sistema brasileiro infraconstitucional não é permitido, o efeito, todavia, a que citamos, é possível somente através da nova criação da norma revogada. Nem no sistema constitucional brasileiro é permitido, sendo que o que poderia acontecer seria a previsão



expressa da Constituição para manutenção ou adoção de uma norma revogada pelo sistema anterior, na qual deve se ater para o fato de que há criação da norma e não repristinação.

Por força do artigo 2º, 3º, do Decreto-Lei n. 4657, de 4-9-1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) a norma só voltará a valer se isso estiver explícito na outra norma, ou seja, não há repristinação automática (implícita).

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. (Disponível em <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2220750/o-que-se-entende-por-repristinacao-anna-marcia-carvalho-biz>. Acesso em 15/10/2014).

4.2 Efeitos Repristinatórios

O Direito Positivo simplifica o que é efeito repristinatório quanto ao deferimento da cautelar, aplicando também as decisões de mérito nas ações de controle abstrato, já que decorrente da nulidade do ato inconstitucional.

Quanto às decisões de mérito proferidas na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade, ressaltamos que há a existência do efeito em estudo como regra.

Entendemos que apenas têm efeito repristinatório as decisões prolatadas neste último instrumento, que reconheçam o descumprimento de preceito fundamental por parte de determinado ato normativo, já que o efeito repristinatório é aplicável apenas aos atos normativos, e não a todo e qualquer ato do Poder Público.



O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se favoravelmente à aplicação do efeito repristinatório no controle difuso, com efeito, apenas entre as partes, logicamente: “ITBI: progressividade: L. 11.154/91, do Município de São Paulo: inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF (RE 234.105), do sistema de alíquotas progressivas do ITBI do Município de São Paulo (L. 11.154/91, art. 10, II), atinge esse sistema como um todo, devendo o imposto ser calculado, não pela menor das alíquotas progressivas, mas na forma da legislação anterior, cuja eficácia, em relação às partes, se restabelece com o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito. (ALVES FERREIRA 2009).

O STF e a doutrina aduzem que o Executivo pode descumprir a lei inconstitucional, com fundamento no princípio da constitucionalidade (que está acima da legalidade), no princípio da supremacia da Constituição e de diversas normas constitucionais, tais com as previstas nos artigos 23, I, 85, dentre outras. Uma vez afastada a norma inconstitucional pelo Executivo é aplicável o efeito repristinatório pelos mesmos fundamentos que nos referimos quanto ao Poder Judiciário, excetuando que se uma vez apreciada a questão em processo objetivo, seja em sede cautelar ou de mérito, a posição do Judiciário é obrigatória, ante a existência do efeito vinculante.

Por isso, se existir súmula com efeito vinculante sobre o assunto, deverá ser respeitada, sob pena de cabimento de reclamação em ambas as situações.

4.3 Efeitos da Repristinação em decisões de Adin

Controle de constitucionalidade, como já definido anteriormente, é o juízo de adequação entre a norma constitucional (parâmetro) e as normas criadas pelo poder constituinte derivado (objeto).

As normas parâmetros podem ser a própria carta magna, as emendas constitucionais, os atos das disposições Constitucionais transitórias ainda vigentes, os



tratados internacionais de direitos humanos votados como emendas constitucionais, os princípios e os valores da constituição, essas normas parâmetros são chamados de bloco de constitucionalidade. (ALFRADIQUE, 2013)

Cabe salientar que, esse controle de constitucionalidade pode ser feito de forma difusa, qualquer juízo ou tribunal pode controlar, por via de exceção, a inconstitucionalidade ou não de uma lei, gerando efeitos *inter partes e ex tunc* (podendo modular seus efeitos), pois se verifica um caso concreto.

Quando ocorre o controle de constitucionalidade abstrato, impessoal e objetivo a lei que for declarada inconstitucional será nula, uma vez que nunca existiu, pois é ineficaz, lembrando que o sistema brasileiro adota a teoria da nulidade de Marshall (sistema norte-americano), onde por regra, o vício de inconstitucionalidade é avaliado no plano de validade e seus efeitos são *ex tunc* (retroativos). (ALFRADIQUE, 2013).

Essa teoria não é suprema, podendo ser relativizada pela teoria da anulabilidade de Kelsen (sistema austríaco), onde excepcionalmente o STF em sua decisão poderá modular os seus efeitos, gerando efeitos *ex tunc*, para que não haja uma insegurança jurídica quando uma norma inconstitucional gerou efeitos importantes durante sua vigência.

Nesse sentido, um dos efeitos das decisões que o STF utiliza é o "efeito repristinatório", previsto no artigo 11 § 2º da lei 9.868/99, como explica Alfradique (2013) "que ocorre quando uma lei é revogada e declarada nula em um controle de constitucionalidade abstrato, voltando a vigorar a lei anterior".

Assim Lenza (2012), ressalva que: "Se a lei é nula, ela nunca teve eficácia. Se nunca teve eficácia, nunca revogou nenhuma norma. Se nunca revogou nenhuma norma, aquela que teria sido supostamente "revogada" continua tendo eficácia. Eis o efeito repristinatório da decisão." (LENZA, 2012 p. 44).

Não se pode confundir efeito repristinatório com repristinação, pois este está previsto no artigo 2º da introdução às normas brasileiras que diz o seguinte:



"Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Foi interposta a ADI 3.148 no Supremo, que contemplou uma lei que fora revogada por uma nova, sendo que tanto a lei nova, quanto a lei revogada são inconstitucionais, não podendo ocorrer o efeito repristinatório, sendo que o STF entendeu que para declarar inconstitucionalidade de lei revogadora e da lei revogada deve haver pedido expresse, segue jurisprudência.

No caso da jurisprudência, diz respeito a um controle concentrado, em um caso abstrato com declaração de inconstitucionalidade da lei nº 1.123/2000, provocando a repristinação da lei anterior, antes revogada.

Este efeito repristinatório, acontece de forma tácita, pois, não há a necessidade de o Tribunal dispor expressamente na decisão, o efeito ocorre de forma automática. (ALFRADIQUE, 2013).

Como se depreende, o legitimado ativo da ADI formulou pedido de declaração de inconstitucionalidade tanto da lei nº 1.123/00, quanto das normas por ela revogadas. Obedecendo a um aspecto formal da ADI, tendo em vista que o legitimado ativo deverá requerer a análise de inconstitucionalidade da lei que voltaria a produzir seus efeitos, pois o STF não pode apreciar de ofício, conforme Acórdão do Ministro Carlos Velloso na ADI 2.574. Assinale que, o Ministro Celso Antonio de Mello observou que a lei anterior da lei nº 1.123/2000 também continha vício de inconstitucionalidade que corrompia, maculava e manchava a legislação revogadora, entendendo que tanto a lei estadual como todos os atos que ela revogou deveriam ser impugnados, pois continham os mesmos vícios de inconstitucionalidade. Impugnando, assim, todo o "complexo normativo" como explicita o Ministro Celso de Mello em seu acórdão. (AFRADIQUE, 2013)



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nossa Constituição Federal é vista dentro do Direito Constitucional como grande, ainda é tida como um instrumento fundamental para a organização de nosso país, cheia de regras e princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, se a organização do Estado é baseada num ordenamento jurídico, e este é guiado pela Constituição Federal, nada mais devemos por fim que a Carta Magna é fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

E isso é condizente em todos os sentidos, até por prever a separação e autonomia dos três poderes, que são Executivo, o Legislativo e o Poder Judiciário.

Na Constituição Federal, prevê-se a proteção e seu guardião, o Supremo Tribunal Federal, já que se existe uma Suprema Corte, cabe então a ela a principal função de resguardar pelo instrumento base do Estado.

Nasce então o instrumento de tamanha efetividade e importância para o controle de constitucionalidade brasileiro, que servirá de escudo para que o Supremo Tribunal Federal possa agir em defesa da Carta Magna de forma a expulsar tudo que vá de encontro e em confronto com a mesma. É disso que trata o controle de constitucionalidade.

Ao aprofundarmos no tema abordado sobre o controle de constitucionalidade, vemos que diversos aspectos interessantes, entre eles os efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos, fazem parte do controle concentrado de constitucionalidade operacionalizado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Cabe destacar também os efeitos mencionados anteriormente em face dos institutos da repriminção e dos efeitos repriminatórios. Ao passo que o primeiro é destacado como exceção, no Brasil, temos a incidência dos efeitos repriminatórios quando estamos na agremiação de uma decisão de mérito em Ação Direta de Inconstitucionalidade.



Esse embate de conceitos e teorias que desprenderam e motivaram a elaboração deste projeto ao passo que os destoa, também os consagra, abrindo-se espaço para os mais diversos tipos de conclusões que poderíamos ter em face do assunto aqui abordado, estudado e analisado.

Certamente destacamos diferentes aspectos, pois ao se declarar pela inconstitucionalidade de uma norma, que foi a responsável pela revogação de uma primeira norma, estamos resumindo que esta norma revogadora jamais existiu, ou jamais poderia ter existido, por ser enfraquecida de vício de nulidade. Ao unirmos o Princípio do Ato Inconstitucional Nulo, vemos que esta norma erroneamente revogou a primeira, por não possuir nenhuma validade.

Depois disso, é necessário cuidado ao prosseguirmos, pois ao se declarar uma norma inconstitucional, sendo esta uma norma revogadora, tem como efeito repristinatório a volta da norma revogada para o ordenamento jurídico, pois não poderia ter sido de lá retirada por uma norma inconstitucional.

Com o instituto da modulação dos efeitos temporais com base, compete ao Supremo Tribunal Federal decidir o que será mais viável e razoável para a situação em que se encontram as normas. A princípio, a norma revogada poderia e deveria voltar para o ordenamento jurídico. Mas visando e temendo por uma série de prejuízos extensos sendo que a manutenção de uma norma inconstitucional pode a Suprema Corte equilibrar essa transição de normas, para que o prejuízo seja diminuído da melhor maneira possível.

Verificando também inconstitucionalidade da norma revogada, como pelo próprio juízo de oportunidade e conveniência, em uma decisão mais política, pode a Suprema Corte decidir por modular os efeitos resultantes de toda essa impugnação perante o Supremo Tribunal Federal. Resta à própria situação dirigir os ministros para que possam decidir pelo melhor a fim de atender aos princípios da Segurança Jurídica, da Boa-Fé, Razoabilidade, entre diversos outros.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A fiscalização abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ALFRADIQUE, Milena Barbosa. **Efeito repristinatório indesejado.** Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11700. Acesso em 15/10/2014.

ALVES FERREIRA, Olavo Augusto Vianna. **O efeito repristinatório na declaração de inconstitucionalidade.** Disponível em www.saoluis.br/arq/artigo200902.pdf. Acesso em 15/10/2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 22º ed. Atual – São Paulo: Saraiva, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro.** Editora Saraiva. São Paulo, 6º ed. 2012.

BRASIL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 15/08/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I.

BRASIL. **Constituição Federal (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional.** 14 Ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008.

CARVALHEIRO BIZ, Anna Márcia. **O que se entende por Repristinção?.** <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2220750/o-que-se-entende-por-repristinacao-anna-marcia-carvalheiro-biz>. Acesso em 15/10/2014.

CUNHA JR., Dirley. **Curso de Direito Constitucional.** 3 Ed. Salvador, JusPodivm, 2009.



FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Revista do Direito Administrativo**. 2000.

GONÇALVES, Eduardo Chiari. **A Ação Direta de Inconstitucionalidade contra Leis e Atos Administrativos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 47, nov 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2592>. Acesso em 14out 2014.

GUEDES, Igor Gadelha. **Sistemas e tipos de controle de constitucionalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3586, 26 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24299>>. Acesso em: 16 out. 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16ª edição. São Paulo: Saraiva 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 7º ed. Revista ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2002.

SIDOU, José Maria Othon. **Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas Data e Ação Popular**: 4º. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36º ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**, 14ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998.